PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI 14.133/21. PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS Nº 022/2026. CREDENCIAMENTO Nº 001/2026. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA, COM OU SEM FINS ECONÔMICOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE CONSULTAS ESPECIALIZADAS PARA REALIZAÇÃO DA OFERTA DE CUIDADOS INTEGRADOS – OCI, EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, POR VÍCIO DE LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da possibilidade e da necessidade de anulação, pela Administração Pública, do Processo Administrativo FMS nº 022/2026, Credenciamento/Chamada Pública nº 001/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Pombos/PE, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas de natureza privada, com ou sem fins econômicos, para prestação de serviços de saúde, especificamente consultas especializadas para realização da Oferta de Cuidados Integrados – OCI, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas a atender à demanda reprimida do Município de Pombos/PE.

Consoante justificativa técnica e despacho que instruem os autos, constatou-se que o procedimento foi conduzido mediante recebimento presencial da documentação dos interessados, sem observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Nova Lei de Licitações e Contratos, tampouco de regulamentação municipal própria sobre a matéria.

Diante disso, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade da medida e emissão de parecer opinativo quanto à anulação do procedimento.

É o relatório, passa a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento constitui procedimento auxiliar da licitação, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, especialmente adequado às contratações de saúde em que a Administração não pode prever previamente a quantidade exata de beneficiários e a demanda flutuante de serviços, viabilizando a contratação simultânea de todos os prestadores que satisfaçam as condições fixadas em edital. Precisamente por prescindir de disputa competitiva entre os credenciados, esse procedimento exige rigorosa observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência e ampla participação dos interessados.

No âmbito da regulamentação federal, o Decreto nº 11.878/2024, ao disciplinar o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, determina que os procedimentos de credenciamento sejam operacionalizados por meio eletrônico, com divulgação permanente do edital e possibilidade de inscrição contínua dos interessados, assegurando ampla publicidade, transparência, rastreabilidade dos atos administrativos e igualdade de acesso.

Embora o Decreto nº 11.878/2024 tenha aplicação direta no âmbito federal, sua utilização como parâmetro interpretativo mostra-se plenamente adequada aos demais entes federativos que não disponham de regulamentação própria, especialmente porque disciplina normas procedimentais destinadas a concretizar os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal e as diretrizes gerais da Lei nº 14.133/2021. A circunstância de o Município de Pombos não possuir regulamentação própria sobre credenciamento não autoriza a Administração a adotar procedimento incompatível com tais princípios e normas gerais.

Ocorre que, no caso em exame, o credenciamento destinado às consultas especializadas da Oferta de Cuidados Integrados – OCI foi conduzido com adoção

exclusiva do recebimento presencial da documentação, circunstância que restringe a competitividade, dificulta o acesso de potenciais prestadores sediados em outras localidades, compromete a transparência do procedimento e afronta diretamente a regulamentação federal aplicável, configurando vício de legalidade na própria forma de condução do certame.

Tal vício não se dilui pela relevância ou pela urgência do objeto contratado. Ainda que o credenciamento de prestadores para a OCI vise atender à demanda reprimida de saúde do Município, em caráter complementar ao SUS, a relevância do serviço não convalida a inobservância da forma legalmente exigida; ao contrário, reforça a necessidade de que o procedimento seja conduzido com a máxima transparência e a mais ampla participação de interessados, de modo a assegurar à população o maior número possível de prestadores credenciados.

A discricionariedade administrativa, compreendida como a margem de liberdade conferida por lei ao gestor para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de determinado ato, pressupõe sempre atuação dentro dos limites da legalidade. A escolha da forma de operacionalização do credenciamento, embora inicialmente inserida no juízo de conveniência da Administração, não pode subsistir quando se revela incompatível com os princípios cogentes da publicidade, da isonomia e da competitividade que regem o procedimento auxiliar do art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Constatada a ilegalidade, cessa a esfera de discricionariedade e nasce o dever de autotutela, que não constitui faculdade do administrador, mas verdadeiro poder-dever.

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

> *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Da mesma forma, o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos entes federativos, consagra o dever de autotutela ao estabelecer que a Administração deve

anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, entendimento amplamente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o dever de autotutela impõe à Administração a anulação de procedimentos administrativos quando constatada afronta à legalidade, independentemente da existência de prejuízo concreto, notadamente em matéria de contratações públicas, em razão da necessidade de preservação da isonomia, da transparência e da ampla participação dos interessados. O Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido, entende que os procedimentos de credenciamento devem observar rigorosamente os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla competitividade, sendo vedada a adoção de formalidades capazes de restringir injustificadamente o acesso dos interessados.

No caso concreto, a adoção exclusiva do recebimento presencial da documentação, sem regulamentação municipal específica e sem observância das diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 11.878/2024, compromete a transparência, a publicidade, a impessoalidade e a ampla participação dos interessados, configurando vício insanável do procedimento, que não se limita a mera irregularidade formal passível de convalidação.

A nulidade decorre da própria inobservância do devido procedimento administrativo, sendo medida necessária para preservar a segurança jurídica, a igualdade entre os potenciais credenciados e a legitimidade das futuras contratações destinadas ao atendimento complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, evitando-se, ainda, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos perante os órgãos de controle.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do vício de legalidade verificado na condução do Processo Administrativo FMS nº 022/2026, Credenciamento/Chamada Pública nº 001/2026 — consistente na adoção exclusiva do recebimento presencial da documentação, em descompasso com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Federal nº 11.878/2024 —, e no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública

(Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; art. 53 da Lei nº 9.784/1999), OPINO pela ANULAÇÃO do procedimento de credenciamento de pessoas jurídicas de natureza privada, com ou sem fins econômicos, para prestação de consultas especializadas destinadas à Oferta de Cuidados Integrados – OCI, com a consequente instauração de novo procedimento em conformidade com a legislação de regência, resguardados os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência e da ampla competitividade, e a continuidade do atendimento complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

É, SMJ, o Parecer, que submeto à análise superior.

Pombos, 13 de julho de 2026.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481